



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.240/2014
(9.9.2014)

AÇÃO DE IMPUG. DE MANDATO ELETIVO Nº 8.054-59.2010.6.05.0000 – CL. 2
SALVADOR

AUTOR: Ronaldo Carletto. Advs.: Otávio Leal Pires, Márcio Luiz Silva, Sidney Sá das Neves e Gláucia Alves Correia.

RE: Cláudia Silva Santos Oliveira. Advs.: Maurício Oliveira Campos, Luís Viana Queiroz, Alexandre Kruehl Jobim e outros.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Originariamente RCED. Conversão. Declinação da competência para o TRE. Coisa julgada. AIME anterior com identidade de elementos. Preliminar. Acolhimento. Extinção do processo.

Preliminar de coisa julgada.

A coisa julgada encontra-se configurada na presente situação, porquanto a AIME em questão possui identidade de partes, de causa de pedir e de pedido em relação à AIME de nº 28-38.2011, cujo acórdão transitou em julgado em 23.08.2012. Sendo assim, com arrimo no art. 267, inciso V do CPC, acolhe-se a preliminar em estudo para extinguir o processo sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR E, POR CONSEQUENTE, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de setembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

AÇÃO DE IMPUG. DE MANDATO ELETIVO Nº 8.054-59.2010.6.05.0000 – CL. 2
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo - AIME, inicialmente recurso contra expedição de diploma - RCED, proposta por Ronaldo Carletto em face de Cláudia Silva Santos Oliveira, eleita deputada estadual, sob o fundamento de que esta teria incorrido na prática de abuso de poder econômico, corrupção eleitoral e captação ilícita de sufrágio, ao promover, em favor de sua candidatura, no dia 04/09/2010, evento político assemelhado a showmício, no Município de Itamaraju.

O autor aduz, em breve síntese, que a ré, a pretexto de comemorar o aniversário do político local, Ivan Favarato, realizou evento de grande porte, para cerca de quatro mil pessoas, em praça pública da municipalidade em epígrafe, com trio elétrico e bandas de alto custo (Paparazzo e Asas Livres).

Assevera que, na ocasião, os convidados portavam propaganda política da acionada, tais como cartazes e praguinhas, o que demonstraria, à clareza solar, o caráter político do evento, com o nítido escopo de divulgar sua candidatura perante o eleitorado local.

Em razão desses fatos, pugna pela desconstituição do mandato político da ré.

Juntou documentos de fls. 09/76.

Em defesa de fls. 84/85, a acionada suscitou, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugna pela improcedência da *actio* uma vez que o autor não logrou êxito em comprovar que o evento teria sido por ela custeado, de sorte a promover sua candidatura. Impugnou a mídia de fl. 09. Apresentou rol de testemunhas.

**AÇÃO DE IMPUG. DE MANDATO ELETIVO Nº 8.054-59.2010.6.05.0000 – CL. 2
SALVADOR**

Posteriormente, às fls. 89/90, a ré peticionou arguindo a nulidade processual em razão da ausência da integralidade dos documentos no mandado de citação, juntando documentos de fls. 91/106.

O autor replicou às fls. 115/117, rejeitando as preliminares.

O MPE, com atuação nesta Corte, manifestou-se pelo afastamento da preliminar de ausência de prova pré-constituída. (fl. 119).

Em decisão de fl. 121, o relator declinou da competência para o TSE.

O MPE anexou, às fls. 125/137, cópia da proemial da AIJE nº 3.654/CRE manejada em face da acionada, assim como do pronunciamento que ofertou nos autos da AIME nº 28-38.2011, cujos fatos seriam idênticos aos que deram ensejo ao presente feito. Às fls. 141/144, opinou pela rejeição da preliminar suscitada e pela oitiva das testemunhas.

O relator, às fls. 146/149, afastou as preliminares, deferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela ré e entendeu pela desnecessidade de prova pericial da mídia eletrônica.

Em petição de fls. 155/157, o autor apresentou requerimento de juntada dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos da AIME 2838/11, que foi indeferido pelo ministro relator às fls. 158/159 e 161. Contra tal decisão, foi apresentado pedido de reconsideração (fls. 180/185), que foi indeferido pelo TSE (fls. 392/398).

As testemunhas foram ouvidas por meio de carta de ordem, conforme se constata das atas de fls. 259/265. A seu respeito, o autor manteve-se silente (fl. 413). A acionada, por sua vez, pronunciou-se no sentido de que os

**AÇÃO DE IMPUG. DE MANDATO ELETIVO Nº 8.054-59.2010.6.05.0000 – CL. 2
SALVADOR**

testemunhos demonstraram seu não envolvimento com o mencionado evento (fls. 414/418).

O relator, às fls. 441/443, indeferiu o pleito autoral para que fossem ouvidas suas testemunhas ou a juntada dos depoimentos colhidos na AIME nº 2838/2011, sob o argumento de que tal pedido já havia sido analisado.

Com arrimo nos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, o Ministro Relator do TSE, recebeu o RCED como AIME, declinando de sua competência, assim, para o TRE/BA.

Nesta corte regional, instados, somente a parte ré apresentou alegações finais, oportunidade em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em decorrência da coisa julgada e, no mérito, pela improcedência da demanda pela ausência de provas suficientes.

O MPE, às fls. 475/481, trouxe alegações finais, pronunciando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada. No mérito, é pela procedência integral da demanda. Juntou cópia do acórdão nº 1446/2012, de relatoria do juiz Carlos Alberto Dultra Cintra, que julgou pela improcedência da AIME nº 28-38.2011.

É o relatório.

V O T O

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA.

Sustenta a acionada, preliminarmente, a ocorrência da *res iudicata* no caso *sub oculi* porquanto esta Corte, em 09 de agosto de 2012, Acórdão 1.446/2012, julgou improcedente a AIME n.º 28-38.2011, cujas partes, objeto e causa de pedir são idênticos aos da ação ora *in examine*. Desse modo, pugna seja extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Preambular esta também aduzida no parecer Ministerial de fls. 475/481.

Ao perflustrar os autos e analisar as provas devidamente acostadas, resto-me convencido de que razão assiste à parte ré e ao *Parquet*, ao defender a extinção deste processo em face da consolidação da coisa julgada.

Com efeito, entende-se como coisa julgada o instituto que torna a sentença judicial irrecorrível, com o objetivo de conferir segurança jurídica às decisões judiciais, evitando-se, dessa forma, a perpetuação dos conflitos no tempo. Nesse sentido é que o Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 301, §§ 1º e 3º, preceitua a sua caracterização quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e cuja decisão já esteja perpetuada através do trânsito em julgado.

In casu, observo que a AIME de nº 28-38.2011, cuja sentença transitou em julgado em 23.08.2012, de fato possui identidade quanto às partes, à causa de pedir e ao pedido da ação de impugnação eleitoral em ora em análise, revelando-se evidente, portanto, a configuração do instituto em testilha.

Cumpre esclarecer, oportunamente, que o processo desenvolve-se através de uma relação complexa de atos seriados, com o objetivo único de

**AÇÃO DE IMPUG. DE MANDATO ELETIVO Nº 8.054-59.2010.6.05.0000 – CL. 2
SALVADOR**

findar-se, garantindo a paz e a segurança social, sendo a sua natureza incompatível, portanto, com a perpetuação temporal. A coisa julgada é, por isso, instituto protegido pela Carta Magna vigente, que, ao lado do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, é prevista como um direito fundamental, garantindo a preservação dos princípios constitucionais da segurança e da certeza jurídicas.

COISA JULGADA. ENVERGADURA.

A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.

(RE 666589 DF Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 25/03/2014. Primeira Turma. DJE. 2.6.2014).

Sendo assim, mercê dos fundamentos que acabo de expor, na esteia do parecer ministerial, acolho a preliminar de coisa julgada, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de setembro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**